



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025 que – Dispõe sobre a implantação do Projeto “Banco Vermelho” no Município de Leme e dá outras providências.

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que implanta no Município de Leme o Projeto Banco Vermelho.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência dos entes federativos divididos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, **de forma suplementar** o poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, **suplementando a legislação federal e estadual no que couber**, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, dispostos no art. 30¹, incisos I e II da Carta Magna.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, neste caso, que já existe no ordenamento jurídico Lei Federal que cria o “Projeto Banco Vermelho”, através da Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022 que instituiu no âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher.

Na respectiva alteração, ficou acrescido no artigo 3º da Lei nº 14.448/2022 o parágrafo único e em seu inciso I ficou criado o Projeto Banco Vermelho.

Logo, se a lei acima citada institui no âmbito nacional o Agosto Lilás e no texto legal prevê o Projeto Banco Vermelho, este também ficou instituído em todo o território brasileiro, assim, fica descaracterizado a suplementação legislativa pelo fato que o projeto em questão institui projeto já instituído pela União, logo, viola o art. 30, II da Carta Política de 1988.

Poderia o Chefe do Executivo complementar a legislação federal com diretrizes sobre o Projeto de Banco Vermelho em atendimento o interesse local e não criando o projeto. A Complementação seria para detalhar a lei federal, uma regulamentação poderia ainda, ser por Decreto do Executivo que tem o condão de regulamentar uma lei já existente; em prol da hierarquia normativa.

E mais, o Executivo ou mesmo os membros deste parlamento poderiam legislar criando um programa para fortalecer a campanha no âmbito local.

Contudo ressalta que o artigo 3º da Lei Federal nº 14.448/2022 é claro quando traz que “a União e os demais entes federados envidarão esforços para a promoção de ações”, assim, a lei federal já impôs aos demais entes da Federação ações voltadas a proteção da mulher.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso², no sentido de que a

2 “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

presente propositura **não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por violar o art. 30, II da Constituição Federal**. Contudo, caso este inicie sua tramitação, cabe as comissões permanentes desta Casa se manifestarem, agora de maneira **VINCULATIVA** sobre os temas aqui tratados e sobre o mérito da proposta legislativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria "**Dr. Watdir José Baccarin**" em 23 de setembro de 2.025.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

